



O ENSINO JURÍDICO E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo
Professora Assistente da Universidade Federal Fluminense
Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
cibele.carneiro@hotmail.com

YAGODNIK, Esther Benayon
Professora Assistente da Universidade Federal Fluminense
Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
estherbenayon@gmail.com

MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub
Professora Assistente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense
gisellepicorelli@hotmail.com

RESUMO

Questiona-se contemporaneamente a utilização de meios mais adequados para o tratamento dos conflitos, não se fechando exclusivamente no modelo jurisdicional tradicional. Nesta perspectiva, o desafio é romper o modelo comum de ensino jurídico, no sentido de se propor aos futuros operadores do Direito outra visão de administração de conflitos, não mais limitada ao projeto autoritário e impositivo da cultura da sentença, e sim buscando a compreensão fenomenológica e estimulando a emancipação dos sujeitos. Para tanto, o Laboratório Fluminense de Estudos Processuais da Universidade Federal Fluminense (LAFEP/UFF) vem investigando a possibilidade de inserção da mediação no curso de graduação em Direito, não apenas como disciplina incluída na grade curricular, mas principalmente como habilidade a ser compreendida e praticada no Núcleo de Prática Jurídica.

Palavras-chave: ensino jurídico, mediação, acesso à justiça.

ABSTRACT

It is conjectured simultaneously the use of appropriate means for dealing with conflicts, not only in the traditional closing jurisdictional model. In this perspective, the challenge is to break the common model of legal education, in order to propose to future legal professionals another vision of conflict management, no longer limited to the authoritarian and authoritative design award of culture, but seeking to understand phenomenological and encouraging the emancipation of the subject. Thus, the Procedural Studies Laboratory at Fluminense Federal University (LAFEP / UFF) has been investigating the possibility of inclusion of mediation in undergraduate degree in law, not only as a matter included in the curriculum, but mainly as a skill to be understood and practiced in Legal Practice Center.

Keywords: legal education, mediation, access to justice.



INTRODUÇÃO

O conhecimento obtido na universidade não pode ser insensível aos problemas do mundo contemporâneo, deve ter utilidade. Através do binômio teoria-prática, busca-se inserir a universidade na comunidade. No curso de Direito isso pode ser verificado através dos centros de assistência jurídica e judiciária, dentre outros projetos de extensão existentes em algumas universidades, como por exemplo, os projetos de mediação de conflitos da Universidade Federal Fluminense desenvolvidos nos CAJUFF-Macaé e CAJUFF-Niterói, o direito achado na rua da Universidade de Brasília, dentre outros.

A universidade é desafiada tanto pela sociedade com suas expectativas como pelo Estado com suas políticas restritivas de financiamento. É um desafio promover uma educação ampla e democrática no tripé institucionalizado: ensino, pesquisa e extensão.

Neste sentido, o acesso à justiça também está relacionado com a solução dos conflitos pelos métodos autocompositivos que podem servir de meio para se restaurar a comunicação perdida pelo dissenso. Ademais, deve-se considerar também a satisfação das partes com a solução encontrada e o caminho para se chegar até ela. Para tanto, necessário a mudança de paradigma, com a busca por um novo olhar, além da divulgação e estímulo dessas práticas. Não há melhor lugar que nas universidades ou faculdades, não só de Direito, em face da interdisciplinaridade que perpassa esses mecanismos.

1. O MODELO DOGMÁTICO ENSINADO NOS CURSOS JURÍDICOS UNIVERSITÁRIOS E A ATUAL NECESSIDADE DE MUDANÇAS

As constantes transformações da sociedade influenciam a ciência jurídica, atingindo, diretamente o ensino jurídico. As novas relações sociais exigem uma adaptação do ensino do Direito. Vejamos, por exemplo, no caso recente de reconhecimento da união homoafetiva¹. Tratou-se de um novo modelo de família e seus efeitos jurídicos que devem ser estudados nas faculdades. Outro exemplo importante foi a incorporação de um sistema de normas para a tutela dos direitos metaindividuais. Diante de tais transformações, o profissional do Direito precisa

¹ STF/ADI 4277.



ser preparado para atuar em uma realidade cada vez mais complexa e mais exigente de novas respostas e novos modelos.

O tradicional ensino do Direito está cada vez mais distante dos fenômenos contemporâneos que visualizamos na sociedade. A ideia de uma ciência pautada na racionalidade objetiva que separava teoria e prática apropriada para o século XVI não atende a demanda dos dias de hoje. Não se pode resumir tudo a uma regra cartesiana. O fundamento científico clássico pautado na razão nos leva a uma compreensão reducionista e insatisfatória para os tempos atuais. A todo momento surgem novos conflitos nas mais diversas classes sociais que podem repercutir em proporções antes inimagináveis. A complexidade atual de se tomar diversas decisões afasta a ideia de certeza de outrora. *O conhecimento não pode ser visualizado como algo terminado ou inquestionável. Ao contrário, o conhecimento deve estar sempre buscando novas possibilidades e a evolução do saber.* (COSTA, 2009, pag. 33).

O modelo do ensino jurídico brasileiro é herança predominantemente européia em função de nossa colonização. Tal paradigma toma a ciência do direito a partir das normas postas e a aceitação a essa legislação, dificilmente se busca ir além delas. No âmbito das faculdades a análise da ciência dogmática não se resume a descrever o direito, mas também a prescrever o que deve ser o direito. Ainda que Kelsen (1998) tenha tentado difundir uma ciência “pura” do direito, a sua análise crítica se afasta desse ideal de neutralidade. O direito não serve apenas para orientar as decisões do judiciário, ele deve ser analisado também a partir dos conflitos reais.

As atuais matérias lecionadas nos cursos de direito, bem como as bibliografias utilizadas, na sua grande maioria, limitam-se ao estudo da legislação positivada. Esse forte vínculo com o positivismo jurídico prejudica a compreensão dele como uma ciência social aplicada. Ao se estudar o conjunto de dogmas do direito, o aluno tem a impressão de um sistema completo, sem lacunas, com coerência, capaz de funcionar como um autêntico instrumento de controle social, com as respostas necessárias para a sociedade. Isso pode traduzir uma formação conservadora, ineficiente, e por vezes, até opressora.

Quando pensamos nas disciplinas processuais, estamos diante de instrumentos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais. E essas disciplinas “instrumentais”, como se ensina, devem ser utilizadas para garantir o cumprimento dos direitos previstos nas normas de conteúdo material. Há um procedimento positivado que deve ser seguido para se garantir a promoção do bem-estar e justiça sociais. A jurisdição vem ao encontro da manutenção e



efetivação dos direitos já consagrados. Mas existem questões que essa ordem pode sufocar e impedir a autonomia do indivíduo.

As instituições matam a espontaneidade. As pessoas vivem nas instituições, não na vida. A vida toda tornou-se uma instituição, onde os deveres têm que ser cumpridos, onde um modelo tem que ser seguido. Não há exuberância de energia. A energia é roubada.

A mente e a ciência realizam-se nas instituições, são interdependentes. O ser autêntico, como ser harmonizado (ou mediado, dá no mesmo), é aquele que rompe com as instituições e vive espontaneamente, sem ser prisioneiro de uma mente que acredita assegurar os acontecimentos. (WARAT, 2004, p. 25)

4

Reduzir a preocupação do ensino do direito aos textos legais pode representar uma negação aos problemas sociais que a vida apresenta. Repetir o que está na lei e nos manuais indicados na bibliografia não é produzir conhecimento científico como se espera de um curso universitário.

Os juízes decidem com os que doutrinam, os professores falam de sua convivência casuística com os que decidem, os que doutrinam não reconhecem as decisões. Este é o trágico e paradoxal círculo vicioso da pesquisa jurídica tradicional: alienada dos processos legislativos (debates parlamentares, quando houve, a outra tragédia do autoritarismo) desconhece o fundamento de interesse das leis; alienada das decisões continuadas dos tribunais, desconhece os resíduos dos problemas e do desespero forense do homem; alienada da verificação empírica, desconhece as inclinações e tendências da sociedade brasileira moderna.² (STRECK, 2000, p. 71)

O modelo de formação dos juristas é voltado para a sua compreensão dentro dos dogmas vigentes visando a atender as necessidades profissionais que sairão dali (juízes, advogados, defensores, promotores). *Na verdade, nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista* (FERRAZ JR, 2013, p. 48). A interdisciplinaridade poderia incrementar o estudo científico do direito, porém nem sempre ela é trabalhada de forma adequada para propiciar a análise do direito além da norma positivada.

E é nesse contexto legalista/dogmático que o direito trata dos mecanismos de solução de conflitos. O modelo tradicional estatal, que é o jurisdicional, obedece a essa lógica fechada e normativista. O ato processual que não atende aos requisitos previstos na lei pode ser anulado. O procedimento experimentado no poder judiciário é o do conflito que polariza as pessoas envolvidas e se encerra com a força da sentença judicial, que vai declarar quem ganhou ou



quem perdeu, ou ainda, pode extinguir o instrumento por desconformidade com a lei. Mais que julgar, a decisão adjudicada subjuga as pessoas. É para esse cotidiano que os egressos são formados.

As disciplinas de direito processual e seus desdobramentos são estudadas ao longo de quase todo o curso. Geralmente, os Núcleos de Prática/Escritórios Modelos das Faculdades de Direito associam o estágio à prática judicial promovendo a assistência jurídica aos hipossuficientes. E, de certa forma, também são assim vistos pela sociedade³ e pelo Judiciário⁴. Assim, a experiência fica reduzida a elaboração de petições iniciais e intermediárias, a interposição de recursos, etc. Isso reforça a formação do profissional para o litígio. Entretanto, a assistência jurídica significa mais que a representação perante os Tribunais. Durante esse tempo tratamos pouco de instrumentos autocompositivos para a solução dos conflitos, em que pese cada vez mais esses métodos estarem no cotidiano do próprio judiciário. *As escolas de direito, autênticos aparelhos ideológicos de transmissão da ideologia liberal, seguem formando profissionais alheios à conflituosidade social crescente que os cerca, aparentemente imunizados pelo antídoto dos dogmas* (MACHADO, 2005, p. 256).

O acesso à justiça significa acesso a uma ordem jurídica justa e não apenas acesso ao Judiciário. Também não significa que uma sociedade justa seja uma sociedade sem conflitos onde todos respeitem o direito um do outro, porque isso significaria uma sociedade de máquinas e não de pessoas humanas. A justiça que se pretende é aquela que não destrói a relação entre os homens quando resolve o conflito. Mas é preciso se educar para esse novo olhar sobre o conflito. Também não significa dizer que os métodos autocompositivos são melhores ou piores para solucionar controvérsias, apenas se pretende demonstrar que existem questões (sociais) mais importantes a serem preservadas além da extinção do procedimento judicial ou não. Mas se mantivermos essa formação dogmática e estritamente técnica, continuaremos a obter o mesmo perfil de profissional: mero operador do direito.

Os alunos continuam aprendendo nas faculdades de direito como agir num processo judicial para obterem uma decisão favorável ao seu cliente, ou como analisar a prova para um julgamento mais adequado, ou ainda como se preparar no curso do processo, pra um possível

² No mesmo sentido: FARIA, 1987.

³ Há Projeto de Lei em tramitação equiparando os Escritórios Modelos à Defensoria no que diz respeito aos benefícios previstos para os assistidos. Texto disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605842>. Acesso em 21/09/2014.



recurso extraordinário que exige o prequestionamento de algumas matérias. Ou seja, são ensinados para postular em juízo até as últimas instâncias. Não há, na maioria dos cursos uma reflexão sobre as possibilidades de autocomposição de litígios com a mesma importância como são dados os ensinamentos deste longo processo judicial subordinado à decisão adjudicada.

E depois, quando estiverem nessa “batalha” judicial como advogados, juízes, representantes do Ministério Público, defensores, ou mesmo em causa própria, se depararão com modalidades autocompositivas de forma voluntária ou por imposição de regulamentos do CNJ, ou da lei.⁵ Se não houver uma formação adequada desses estudantes, tais dispositivos legais continuarão a ser deturpados pela falta de conhecimento e técnica para lidar com esses novos mecanismos de resolução de conflitos, e continuarão a tratá-los como meios para extinção da contenda judicial, apenas, ou pior, como mecanismos menos importantes.

O fundamento para a utilização desses meios é a manutenção das relações sociais após a superação da controvérsia, ainda que de forma mais imediata represente a extinção de um procedimento, judicial ou extrajudicial. Mas esse fim imediato não está para justificar a utilização desses meios alternativos de qualquer maneira. Mesmo o manual de mediação divulgado pelos órgãos públicos impõe um procedimento técnico para o desenrolar da mediação⁶, o que nos deixa a dúvida se estamos tratando de um mero procedimento para por fim ao processo ou de um autêntico instrumento emancipatório para todos os envolvidos.

Quando tratamos dos meios autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação, percebemos a necessidade de maior compromisso com seu emprego adequado para potencializar os fins sociais almejados. Daí a importância de se preocupar com a formação dos profissionais que vão atuar nesses espaços. Uma compreensão mais aprofundada dos institutos é primordial para a aplicação deles em prol da sociedade. E para isso, o estudo da ciência jurídica deve ir além de seu dogmatismo tradicional. Para lidar com métodos autocompositivos precisamos nos comprometer a estudá-los de maneira séria e muitas das vezes com o envolvimento interdisciplinar. Com uma formação ampla, o profissional envolvido poderá

⁴ Decisão do STJ no Recurso Especial 1106213/SP. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=prazo+em+dobro+centro+acad%EAmico+XI+de+agos+to&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 21/09/2014.

⁵ Atualmente, o projeto do novo CPC, trata dos conciliadores e mediadores como auxiliares do juízo e estimula a mediação e conciliação no âmbito dos Tribunais para a resolução de controvérsias. E mais recentemente, o PL 7169/2014, dispõe sobre a mediação de conflitos entre particulares para a solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

⁶ http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf. Ex.: páginas 118 e ss.



contribuir para construir, de forma artesanal, o procedimento diante do conflito que lhe for apresentado.

A formação jurídica atual fundada apenas na dogmática traduzida por conceitos, regras e princípios não vão atender aos anseios dos juristas que pretenderem uma prática libertadora e democrática. A mudança na forma como se ensina e aprende o direito deve ser progressiva e gradual. Não basta que venham novas resoluções do MEC ou da OAB Federal nesse sentido, a mudança está para além de novos dispositivos normativos, ela deve ser cultural. Para algumas demandas, conforme a natureza do conflito, o conjunto de regras que delimitam a atuação das partes, pode se revelar inútil.

A formação dogmática e tecnicista do profissional do direito, sem as dissociações do pensamento humanístico, não permite sequer que aquele perceba um dos mais importantes efeitos estruturais do direito positivo em relação ao poder: a normatização de pautas axiológicas das classes hegemônicas como padrão de legalidade e de justiça. Essa formação despolitizada do jurista não permite também o questionamento da legitimidade do poder normante e, sequer, a visualização do dilema que se apresenta quando tem que optar entre uma aplicação passiva do conjunto normativo positivado e uma atuação crítica e contestadora desse mesmo conjunto de normas, no que ele tem de classístico e opressor. (MACHADO, 2005, p. 256).

Para Antônio Alberto Machado (2005, p. 258), o argumento de neutralidade do sistema normativo mantém essa estrutura que exclui os direitos dos sujeitos dotados de autonomia e prejudica o exercício da cidadania, mantendo-os à margem da ordem jurídica. Isso chega até a representar a institucionalização da injustiça. Faz-se necessária uma prática contestadora e libertadora para a fruição dos direitos fundamentais do Estado Democrático. Para esse autor o jurista precisa: *realizar a crítica permanente dos valores predominantes no contexto social onde opera seu saber; realizar uma contínua adaptação de sua técnica a esses valores; e assumir compromissos com o meio social em que atua.*

A mudança no ensino jurídico quanto aos mecanismos autocompositivos de solução de conflitos não pode mais ser adiada. Os Tribunais, em qualquer jurisdição, têm utilizado de tais meios como forma de reduzir seus processos, alguns textos normativos já regulamentam a questão e tantos outros estão por vir.

E as escolas de direito, são, por excelência o local adequado à revisão dos paradigmas jurídicos, à crítica dos modelos e dos papéis atribuídos ao direito e aos juristas.



Logo as perspectivas de mudança social e transformação democrática da sociedade, por meio do direito, estão de alguma forma, vinculadas à revisão do modelo de ensino jurídico liberal/positivista vigente até hoje no País. (MACHADO, 2005, p. 270).

Para Humberto Dalla (PINHO; DURÇO, p. 25), as Faculdades de Direito devem incluir disciplinas obrigatórias que trate de “meios alternativos”, “negociação”, “conciliação”, “teoria do conflito” e nos Núcleos de Prática deveriam ter pelo menos um período de “clínica de mediação” com profissionais de outras áreas (psicólogos, assistentes sociais, por exemplo). Para ele, *é imperiosa a mudança de mentalidade dos operadores do direito. E essa mudança de mentalidade deve ser iniciada nos bancos das Faculdades.*

Para os cursos de Direito, a Portaria 1886/94 representou o trabalho de uma Comissão de Especialistas que “subdividiu” o currículo em dois segmentos, um de ordem pragmática (matérias profissionalizantes) e outro ideológico (fundamentais). O parágrafo único do artigo 6º desse texto normativo assim dispõe: *As demais matérias e os novos direitos serão incluídos nas disciplinas a se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de **interdisciplinaridade**.* (g.n.)

Além disso, trouxe como atividades para o curso de direito, a monografia de final de curso, carga horária mínima para atividades complementares, e a obrigatoriedade de desenvolver *atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.* (art. 3º).

Posteriormente à Portaria 1886/94, o agora Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 9 de 29 de setembro de 2004, para instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito dentre outras providências. Neste texto, dois dispositivos merecem especial destaque para o trabalho: o artigo 3º e o 5º, a saber:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e **valorização dos fenômenos jurídicos e sociais**, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a **aprendizagem autônoma e dinâmica**, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, **da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.** (g.n.)



Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, **estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber**, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e **contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil** e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual;

Diante de tais diretrizes, aliadas às recentes regulamentações pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125, em especial), à legislação processual que enfatiza a conciliação, às políticas públicas, e ao projeto do novo Código de Processo Civil, não se pode negar à formação do profissional do Direito, o estudo aprofundado, voltado para a compreensão dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial os autocompositivos, quais sejam: conciliação e mediação. Esse estudo deve ser fundado numa reflexão crítica dessas modalidades e a apropriação desses instrumentos pelo Estado, tanto na esfera do Judiciário como no Executivo. Essa investigação científica deve estar presente tanto nas disciplinas “teóricas”, como nos Núcleos de Prática Jurídica, através da experiência.

Atualmente, se torna insuficiente a formação dos estudantes dos cursos de direito preparados para enfrentar apenas os litígios judiciais, qualquer que seja o segmento escolhido. Se optar pela advocacia, deverá ser hábil o bastante para utilizar os melhores argumentos em prol de uma sentença favorável ao seu cliente. Se membro do Ministério Público deverá zelar pelo interesse público, como parte ou *custos legis* num processo judicial, se membro da magistratura deverá se preparar para ser a “boca da lei”. Essa perspectiva deve ser alterada para atender aos novos anseios sociais. Esse ensino que reduz o Direito a um sistema de normas visto como autosuficiente, completo, lógico e formalmente coerente deve ser revisto e se tornar uma atividade científica, crítica e especulativa. Devemos buscar um ensino multidisciplinar, dialógico, voltado para a formação e não apenas a informação repetida sem qualquer reflexão.



As Faculdades de Direito ainda resistem em tornar como obrigatórias disciplinas teóricas ou práticas de meios não jurisdicionais de solução de conflitos, a saber: conciliação, mediação e arbitragem. Destes, a conciliação já vem sendo utilizada há tempo, e a mediação, recentemente, ganhou destaque com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em especial a de número 125, e o Manual de Mediação que este órgão lançou, disponível em seu site oficial.⁷

2. APROXIMANDO TEORIA E PRÁTICA

Dados estatísticos revelam que dos cursos de graduação em Direito, 53,8% não oferecem disciplinas relacionadas à mediação, arbitragem e conciliação; 26,9% oferecem como disciplina eletiva; e apenas 19,2% de forma obrigatória (GAIO JUNIOR; RIBEIRO, 2010-1, p. 16). A Portaria 1.886/94 do Ministério da Educação que em seu artigo 11, assim dispõe:

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e **técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação**, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Em pesquisa⁸ realizada pelo Projeto de Extensão apoiado pela FUNEMAC – Fundação Educacional de Macaé, que se iniciou em abril de 2012, intitulado: *Meios alternativos de solução de conflitos no Centro de Assistência Judiciária – CAJUFF/Macaé*, revelou que entre os Núcleos de Prática Jurídica de 46 (quarenta e seis) Faculdades de Direito públicas, apenas 14 (quatorze) têm atividades ligadas a mediação nos seus NPJ. Destes cursos pesquisados duas curiosidades: o da Universidade Federal de Goiás possui disciplina sobre mediação, mas não tem atividade no NPJ e o da Federal de Santa Maria possui atividade no NPJ desenvolvida de forma interdisciplinar com outros cursos de graduação.

Apesar disso, a tradição dos cursos ainda é para um modelo mais contencioso, que privilegia a distância e a polaridade entre as partes envolvidas no conflito, confirmando a

⁷ www.cnj.jus.br, acesso em 21/08/2012.

⁸ Pesquisa realizada através dos sites das Faculdades e por envio de e-mail para os endereços eletrônicos disponibilizados pelos alunos extensionistas: Marcia Valéria Rodrigues Ferreira e Christiam Belém.



solução adjudicada pelo Estado. O ensino jurídico tem responsabilidade direta na formação do perfil profissional de seus egressos que irão atuar na área. Uma formação mais humanista, voltada para uma prática dialógica, mostra-se muito mais eficaz para atender as novas demandas sociais. Não basta conhecer as normas jurídicas para ser um bom profissional, é necessário envolver-se delas, interrogá-las, e fazer com que elas se relacionem com outras áreas do saber, como por exemplo, a psicologia, a sociologia.

Dentro desse contexto, a Universidade Federal Fluminense, junto a Faculdade de Direito, desenvolveu, no período do ano de 2013, um laboratório de reflexões e experiências dentro de uma proposta de formação jurídica que busca ser essencialmente emancipadora e humanista, na medida em que visa demonstrar como a implantação de técnicas de resolução alternativas de conflito no ambiente do Núcleo de Prática Jurídica pode contribuir não só com a sociedade, mas também com a própria sustentabilidade do Poder Judiciário, “desjudicializando” conflitos, sem, contudo, limitar o acesso à justiça.

O Centro de Assistência Jurídica da UFF (CAJUFF) atende a população carente residente na municipalidade de Niterói. Além disso, é nesse ambiente que os alunos desenvolvem a disciplina curricular de prática laboratorial aprendendo, concretamente, a atuação profissional da área do direito. Buscando “desjudicializar” os conflitos, propõe-se um campo de diálogo entre as partes, orientadas pelos alunos e professores na busca de uma solução amigável do conflito. A recuperação da voz ativa das partes, num ambiente de liberdade comunicativa⁹, de diálogo e respeito, promove a construção de um consenso responsável e legitimado pelos envolvidos, de forma democrática, fazendo com que o conflito real seja dissolvido de forma eficaz.

Foi nesse sentido que foi aprovada ação de extensão intitulada *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica*. A proposta pedagógica e metodológica foi trabalhar com casos concretos trazidos pela comunidade local ou pelos mediadores. No desenvolvimento do projeto, foram realizadas sessões de conciliação e mediação, onde oportunizou-se o diálogo entre as partes, possibilitando uma solução amigável e pacífica ao conflito.

O objetivo consistiu no aproveitamento da utilização das técnicas da mediação para a abordagem de conflitos numa perspectiva diferenciada do atual ensino jurídico litigioso e o que

⁹ Explica Jürgen Habermas (2010, p.155/156): “eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. (...) Liberdade



se buscou foi desenvolver uma prática de fortalecimento do exercício da cidadania, por parte dos alunos, uma vez que complementa o ensino jurídico no sentido da busca pelo acesso à justiça, e dos próprios envolvidos na mediação, quando possibilita a retomada da responsabilidade e legitimação das decisões com base no consenso.

Sendo assim, a ação de extensão buscou o diálogo entre os envolvidos no conflito, como forma de garantir o acesso à justiça e principalmente permitir aos participantes, através da prática do conhecimento, alcançar um viés emancipatório, para além da simples solução do conflito, atingindo também a efetividade do acesso à justiça e, por consequência, os direitos.

Nas sessões de mediação, oportunizou-se uma forma ímpar de se operar a razão de cada participante, de forma que eles foram capazes de pensar e propor os enunciados argumentativos em condições que garantiram uma expectativa legítima de observância, propiciando com o tempo o entendimento e a reconstrução da relação afetada pelo conflito.

Por mais utópico que isto possa parecer, nas circunstâncias em que se encontra a sociedade e temendo seus rumos, a mediação é proposta como um mecanismo de transformação da própria realidade social e da prática da cidadania, favorecendo a concretização dos direitos humanos. Com efeito, compreendida como ação dirigida aos protagonistas dos conflitos sociais, a mediação propicia a abertura de um amplo debate sobre os antagonismos existentes no próprio seio da sociedade, possibilitando o diálogo e ampliação da compreensão das partes, transformando-se a situação adversarial em uma situação de cooperação, promovendo assim, o acesso à Justiça na sua forma mais eficaz, que é o gerenciamento e, possível, solução efetiva do conflito, resposta tão almejada pela sociedade e pelo próprio Direito.

Dessa forma, incentivam-se práticas sensíveis para resolução dos conflitos no CAJUFF, a partir de uma prática diferenciada, mas complementar ao atual ensino adversarial e litigioso.

CONCLUSÃO

O ensino jurídico, por vezes é transmitido com distanciamento das demandas sociais, sob o fundamento de neutralidade e autoridade, com métodos que não estimulam a criatividade, a reflexão e o senso crítico do mundo ao seu redor. Isso acaba impedindo o seu enfrentamento

comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas”.



com as crises estatais e sociais. É preciso mudar esse cenário para que o Direito possa oferecer respostas satisfatórias aos seus próprios problemas e aos da sociedade. Para que isso seja possível, deve-se pensar no ensino jurídico de forma realmente interdisciplinar.

Os novos tempos impõem uma educação voltada para a emancipação, ou seja, não se pode mais distanciá-la do mundo da vida. O ensino deve ser formativo. O educando não pode ser mero espectador indiferente às mudanças que vem ocorrendo numa velocidade quase assustadora, deve ser protagonista do meio em que está inserido, e preparar-se para as adaptações impostas por tantas transformações em prol de uma realidade melhor. No caso do ensino jurídico, estar apto para contribuir para uma realidade mais justa, para um real acesso à justiça.

Nesse sentido que a mediação reforça o seu papel como prática sensível e humanista, contribuindo, quando inserida como disciplina nos Cursos de Direito, não só para uma resolução mais adequada das controvérsias, mas também na formação positiva de um caráter mais humano nos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de Acesso à Justiça*. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994, pp. 82-97.

_____ e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Barbara Silva. *Ensino Jurídico e o Paradigma da Complexidade*. Revista do curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 3. N. 5, Jan/Junho 2009, pag. 33. GAIJO JUNIOR, Antônio Pereira e RIBEIRO, Weslley Carlos. *O Ensino Jurídico e os Meios Não Contenciosos de Solução de conflitos*. Revista Jurídica, n. 24, Temática n.8, p. 13-25, 2010-1.

FARIA, José Eduardo. *A Reforma do Ensino Jurídico*. Sergio Fabris Editor: Porto Alegre, 1987.



FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira e RIBEIRO, Weslley Carlos. *O Ensino Jurídico e os Meios Não Contenciosos de Solução de conflitos*. Revista Jurídica, n. 24, Temática n.8, p. 13-25, 2010-1.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HANSEN, Gilvan Luiz. *A resolução de conflitos no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva Habermasiana*, in *Direito e Filosofia – Diálogos*. Zulmar Fachim e Clodomiro José Bannwart Júnior (coord.). Campinas: Editora Millennium, 2011, pp.99-120.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. “*Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*”, in *Revista Estudos Históricos*. Número 18, 1996, pp.1-15.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO. Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. UNESP: Franca, 2005.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. *A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil*. www.ensinojuridico.pro.br. Consultado em 22/08/2012.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático – uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral da Mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. DURÇO, Karol Araújo. *A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito*. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional. Pág. 25. Disponível em: http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_a_soluciao_de_conflitos_no_estado_democratico.pdf. Acesso em 18/09/2014.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª Ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VENANCIO FILHO, Alberto. *A Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil*. In: *Encontros da UnB. Ensino Jurídico*. Editora Universidade de Brasília 1978-1979.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuela Pallacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Junior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boitex, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: ***Participação e processo***. Ada Pellegrini Grinover, Cândico Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 1988, pp.128-135.

WOLKMER. Antônio Carlos. *Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos Direitos*. *Revista Sequência*, n. 54, p. 96, jul. 2007.